



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.011141/2002-99
Recurso nº : 142.267
Matéria : IRPF - EXs.: 1999 e 2000
Recorrente : ALEXEJ PREDTECHENSKY
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 10 de agosto de 2005
Acórdão nº : 102-46.985

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA - OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO – Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, conforme o art. 17, do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação da Lei nº 9.532, de 1997.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS – Caracteriza-se omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALEXEJ PREDTECHENSKY.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

SILVANA MANCINI KARAM
RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSE RAIMUNDO TOSTA DOS SANTOS e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.011141/2002-99
Acórdão nº : 102-46.985

Recurso nº : 142.267
Recorrente : ALEXEJ PREDTECHENSKY

RELATÓRIO

Trata-se de tempestivo Recurso Voluntário interposto em face da decisão proferida pela 3ª Turma da DRJ/Brasília/DF que considerou integralmente procedente o lançamento em pauta.

Quanto à garantia desta instância administrativa, consta às fls. 329 dos autos, informação da DRF de Brasília, a existência de arrolamento em processo de nº 10166.012.337/2002-09.

Ocorre que o Recorrente, juntamente com outros terceiros diversos, teve seu sigilo bancário e telefônico quebrado em consequência da ação judicial promovida pelo Ministério Público Federal, processo nº 2000.34.00.0905442-8 que tramitou ou ainda tramita, sob o manto do segredo de justiça, pela 10ª Vara da Justiça Federal em Brasília-DF.

Apurou a r. Fiscalização omissão de rendimentos e lavrou o auto de infração dos valores que transitaram pelas contas correntes de titularidade do Recorrente junto a instituições financeiras e que não foram objeto de comprovação de origem dos recursos.

Os valores expurgados, decorrentes de comprovação apresentada pelo Recorrente no curso da ação fiscal, constam declarados no lançamento, às fls. 08 e seguintes dos autos, tendo restado contudo, (i) o valor de R\$ 6.000,00 decorrente do trabalho sem vínculo empregatício realizado junto à empresa denominada POUPA GANHA Administradora e Incorporadora Ltda., auferido no ano calendário de 1998 e (ii) outros depósitos bancários sem origem, praticados nos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.011141/2002-99
Acórdão nº : 102-46.985

anos calendário de 1998 e 1999, nos valores respectivos de R\$ 346.348,83 e R\$ 99.509,60, junto aos Bancos Itaú, Crédito Nacional, Citibank, Bank Boston, Banco Múltiplo, Banco Safra, Mercantil Finasa e Sudameris.

O Recorrente foi regularmente intimado a apresentar seus esclarecimentos, tanto que parte dos valores apurados foram expurgados, persistindo entretanto, aqueles já mencionados.

Em sua peça recursal, reportando-se aos documentos juntados aos autos, inclusive relatório de **fluxos de caixa**, sustenta o Recorrente que, o lançamento e o v. Acórdão deixaram de considerar e portanto, de promover a exclusão **(i)** do saldo em moeda corrente existente no início do ano calendário de 1998 no valor de R\$ 50.000,00; **(ii)** do mútuo celebrado junto à empresa ARF Administração e Participação Ltda. no montante de R\$ 180.000,00; **(iii)** do valor de R\$ 53.825,51 recebido em decorrência da venda de imóvel de sua propriedade, todas operações informadas em sua Declaração de Rendimentos dos respectivos exercícios; **(iv)** dos depósitos relativos ao exercício da atividade informal de intermediação de compra e venda de veículos, quando recebia o valor integral do carro e o repassava ao proprietário, descontando a comissão de cerca de 5%; **(v)** dos depósitos de valores de terceiros, por eles aportados para compra de materiais para pequenas reformas (sub-empregadas) realizadas no exercício de sua atividade como engenheiro civil e **(vi)** de outras despesas.

Na r. decisão, a DRJ considerou que: **(i)** a impugnação não tratou da omissão do valor de R\$ 6.000,00 decorrente de rendimento do trabalho sem vínculo empregatício; **(ii)** os relatórios de fluxo de caixa apresentados seriam validamente utilizáveis caso se tratasse de infração decorrente de acréscimo patrimonial a descoberto, não sendo esta a hipótese deste autos; **(iii)** a mera declaração de valores em caixa, «« seja em moeda corrente, seja em dólares, na declaração anual »» não se confunde com a comprovação da origem dos mesmos;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.011141/2002-99
Acórdão nº : 102-46.985

(iv) o contrato de mútuo com a empresa ARF Administração e Participação Ltda. e o de venda do imóvel não conferem certeza com relação às datas, valores e correlação com os extratos bancários apresentados; (v) não há nenhuma comprovação das atividades informais mencionadas e, (vi) não há como excluir os depósitos em valor inferior a R\$ 12.000,00, conforme artigo 42, parágrafo 3º, da Lei 9430/96, posto que o limite anual não foi observado.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'F'.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.011141/2002-99
Acórdão nº : 102-46.985

VOTO

Conselheira SILVANA MANCINI KARAM

O presente Recurso Voluntário foi interposto face à decisão que considerou integralmente procedente o lançamento por omissão de rendimentos auferidos e não declarados pelo Recorrente em consequência da prestação de serviços sem vínculo empregatício e da constatação de depósitos bancários nas contas correntes de sua titularidade, em oito diversas instituições bancárias, sem respectiva comprovação de origem, nos termos do relatório acima.

1. QUANTO AOS RENDIMENTOS DO TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Em que pese a falta de manifestação expressa na fase impugnatória, relativa aos rendimentos auferidos e omitidos decorrentes da prestação de serviços sem vínculo empregatício, pretende o Recorrente, ora em sede de Recurso Voluntário, a apreciação dos argumentos trazidos sobre esta rubrica. Efetivamente, isto não é mais possível dada a incidência do instituto da preclusão de seu direito. Contudo, ainda que a preclusão não tivesse ocorrido, o argumento trazido à baila - « de que a fonte pagadora é que teria a obrigação de recolher o tributo » - não poderia ser aproveitado em favor do ora Recorrente porque o lançamento em causa, não trata de retenção de fonte, mas de omissão de rendimento. Além disso, na cláusula quarta do Contrato de Prestação de Serviços de Assessoria e Consultoria Empresarial celebrado entre o Recorrente e a sociedade denominada POUPA GANHA Administradora e Incorporadora Ltda., anexado às fls. 151 e seguintes dos autos, constata-se que o valor de R\$ 6.000,00 por mês é líquido de IRRF, não guardando esse valor portanto, relação com a fonte pagadora. De igual modo, na cláusula primeira do Aditivo firmado entre as mesmas partes, onde o Recorrente passa a receber líquido de IRRF o valor mensal de R\$ 10.000,00 por mês, a partir de 06.03.1999.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.011141/2002-99

Acórdão nº : 102-46.985

Portanto, neste ponto, em decorrência da preclusão do direito do Recorrente, não cabe a reapreciação da matéria que somente é passível de devolução a este E. CC. se devidamente contestada na primeira fase do processo administrativo, prevalecendo assim, a r. decisão da DRJ.

**2. QUANTO AOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO EXPURGADOS
DO LANÇAMENTO**

Analisando inicialmente os contratos de mútuo anexados aos autos (fls. 145/146) constata-se que pela ARF Administração e Participação Ltda. - « mutuante do valor de R\$ 180.000,00 em 20 de janeiro de 1998, em favor do Recorrente » - assina o próprio Recorrente, sem contudo instruir o documento com os atos societários que comprovem a legitimidade de representação.

Além disso, no contrato de mútuo no valor de R\$ 60.000,00 celebrado entre o Recorrente com a mesma empresa, datado de 25 de agosto de 1997, sequer consta qualquer assinatura (fls.142/143). De igual modo se encontram os recibos de devolução do empréstimo acostados às fls. 144, 147 e 148 dos autos.

Por outro lado, a contabilização dos referidos valores na referida sociedade, comprovada mediante singela cópia do Diário Geral acostada às fls. 164 e seguintes, sem a devida instrução dos demais documentos que normalmente, acompanham tais operações, tais como, cheques emitidos pelo mutuante em favor do mutuário, extrato bancário, balanço da sociedade, declaração de imposto de renda, etc., não pode ter o condão de afastar o lançamento, sobretudo quando a pessoa jurídica fornecedora do mútuo se acha representada nos autos pelo próprio Recorrente.

A Promessa de Compra e Venda do imóvel no valor de R\$ 90.000,00, singelamente juntada às fls. 233, -« sem conter em anexo qualquer recibo, escritura definitiva (vez que venda foi praticada em 1997), certidão do



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.011141/2002-99
Acórdão nº : 102-46.985

cartório de registro de imóvel respectivo, reconhecimento de firma praticado à época do evento, procuração do procurador do comprador já que este não assinou pessoalmente o documento, ou ainda, nítida co-relação com os valores recebidos por conta dessa transação e depositados nas contas correntes do Recorrente, mediante identificação individualizada, inclusive das datas de recebimento e de outros elementos que auxiliem na formação da prova, »» - não pode ser aceita como documento que afaste o lançamento ou o reduza, como justificativa válida no valor de R\$ 90.000,00.

De igual modo, os demais documentos apresentados - «« quais sejam, DUT's dos veículos sem qualquer vinculação com o Recorrente »» - não podem ser considerados idôneos e qualificados para afastar ou reduzir o lançamento.

Finalmente, com relação ao pedido de aplicação dos limites estabelecidos pelo parágrafo 3º do artigo 42 da Lei 9430/96 e alterações posteriores, expurgando-se do lançamento os depósitos em valor inferior a R\$ 12.000,00 não há como acolhê-lo vez que, a segunda condição fixada no mesmo dispositivo legal não restou cumprida, qual seja, o teto anual de R\$ 80.000,00.

Em suma, o Recorrente não logrou êxito em sua pretensão que depende exclusivamente de prova e, nestas condições, voto por manter integralmente a r. decisão proferida pela DRJ/Brasília-DF. Nego provimento ao recurso interposto.

É como voto.

Sala das Sessões-DF, em 10 de agosto de 2005.


SILVANA MANCINI KARAM